

## **SENADO FEDERAL**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição, a legislarem sobre questões específicas em matéria de direito penal e de direito processual penal.
- **Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões:
- I definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;
- II livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;
- III espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;
- IV valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima;
- V dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;





- VI critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;
- VII definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;
  - VIII efeitos genéricos e específicos da condenação.
- **Art. 3º** Permanece vigente a lei federal sobre questão específica em matéria de direito penal e de direito processual penal não legislada pelos Estados e Distrito Federal.
- **Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar a delegação de competência legislativa aos estados membros, estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, em relação ao direito penal e processual penal.

Estamos convencidos de que parte do caos que vivenciamos atualmente na segurança pública está fundado na inegável centralização da competência penal e processual penal não mãos da União, ente federado que, ao fim e ao cabo, não é responsável pela gestão da segurança pública dos estados membros.

Esse desencontro de competências administrativas e legislativas pode ser bem conduzido por um instrumento previsto no próprio texto constitucional: lei complementar hábil a delegar aos estados a competência para legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. E não se compreende a razão dessa delegação não ter se operado até hoje.





O texto do art. 22, parágrafo único, da Constituição exige, é verdade, alguns requisitos para a delegação, a saber: a) limite formal explícito: a exigência de lei complementar, cuja aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta, o que se pretende obter com essa proposição; b) limite material explícito: a delegação só pode abranger questões específicas das matérias contidas no rol do artigo 22, pois a delegação não se reveste de generalidade. E esses requisitos são cumpridos pela presente proposta.

Sendo assim, em um art. 2º apontamos detalhadamente quais matérias poderão ser legisladas pelos mencionados entes federados: I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial; II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal; III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos; IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima; V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena; VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos; VII – definição de tipos e regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas; VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Em tempos em que poderosas facções e organizações criminosas – cujo funcionamento e articulação se apresentam de forma diversa em cada localidade do Brasil – vão se assomando e criando poderes paralelos ao Estado, cremos ser imperioso e apartidário buscar soluções que viabilizem políticas de segurança pública mais eficientes.

Seja modificando-se o tratamento de institutos penais consolidados, como os regimes iniciais de cumprimento de pena, seja sendo mais criativos para dispor sobre formas mais adaptadas à realidade local de cumprimento das penas restritivas de direitos, por exemplo, ou mesmo alterando-se a destinação e os efeitos da pena de multa, estamos convencidos que a decisão sobre esses assuntos deve necessariamente passar pelo crivo dos estados membros.





Por fim, é necessário observar que a cultura que se busca consolidar é a de que competências e poderes vêm igualmente acompanhados de responsabilidades. E a assunção de responsabilidades, por conseguinte, torna órgãos e pessoas mais parcimoniosos e sensatos.

Assim, é esperado que cada governo estadual e respectiva Assembleia Legislativa ponderem sobre os custos e benefícios da alteração legislativa, aumento do encarceramento, consequências financeiras e políticas, decisões que hoje que lhes são subtraídas ante à competência legislativa centralizada na União.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares à urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art22\_cpt\_inc1
  - art22\_par1u